

LEI Nº. 4.093/2009

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo, a administração indireta e o Poder Legislativo a parcelar débitos junto ao Instituto de Previdência Social do Município, referente às contribuições previdenciárias e demais débitos.

O PREFEITO MUNICIPAL DO PAULISTA, faço saber que a Câmara Municipal deliberou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, a administração indireta e o Poder Legislativo autorizados a parcelarem débitos previdenciários ou não junto ao Instituto de Previdência Social do Município do Paulista - PREVIPAULISTA, referente às contribuições previdenciárias e demais débitos porventura existentes de qualquer montante e período conforme as disposições desta lei.

Art. 2º O parcelamento de que trata o artigo anterior poderá ocorrer em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de 04 (quatro) parcelas para cada competência em atraso.

§ 1º O Montante será atualizado pelo indexador INPC – INDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR acrescido de uma taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano e as parcelas vincendas serão atualizadas pelo INPC acrescidas da mesma taxa de juros, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º Fica vedado, no acordo de parcelamento, as contribuições descontadas, dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 4º.

§ 3º Fica autorizada a previsão das medidas ou sanções no termo de parcelamento para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 4º Excepcionalmente, o parcelamento poderá ser efetuado em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, desde que o débito seja oriundo das contribuições devidas pelo ente federativo até o mês de dezembro de 2004, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto na parte final do caput desta artigo.

Art. 3º Para garantia e pagamento do principal e encargos da presente operação, fica o Poder Executivo autorizado a vincular percentual para pagamento, em caráter irrevogável e irreatável, a modo pro solvendo, a receita a que se refere o art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal (FPM).

Art. 4º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras

definidas para o RGPS, nesta lei e no termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários.

Art. 5º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 1º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 2º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 3º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

Art. 6º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o art. 2º, caput e §§ 1º, 2º e 4º e art. 3º, todos desta lei.

Art. 7º E vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais orçamentários necessários ao cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 9º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, a criar, alterar ou suprimir critérios e regras específicas para os parcelamentos de que trata esta lei, desde que respeitadas as disposições desta lei ou para se adequar aos atos normativos do Ministério da Previdência Social.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paulista, 06 de agosto de 2009.



Yves Ribeiro de Albuquerque
Prefeito